



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 11.567/09

Objeto: Pensão

Servidor (a): Manoel Leopoldino da Nóbrega

Beneficiária: Alessandra Ferraz da Cruz e outro

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Lucena - IPML

Atos de Pessoal. Pensão. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 065/2014

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11.567/09, que trata de Pensão por morte do servidor Manoel Leopoldino da Nóbrega, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 358-1, tendo como beneficiários Edriza Mendes Barbosa e Eduardo Mendes Barbosa,

RESOLVE:

- 1) Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(nove) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de abril de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.567/09

RELATÓRIO

O presente processo trata da Pensão por morte do servidor Manoel Leopoldino da Nóbrega, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 358-1, tendo como beneficiários Edriza Mendes Barbosa e Eduardo Mendes Barbosa.

Após exame da documentação encartada aos autos, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falhas:

- a) Na portaria de concessão das pensões (fl. 06), configuraram como beneficiários apenas dois dos três dependentes do servidor. Ficando excluído da portaria o menor Eliandro Mendes Barbosa
- b) Também na portaria supra, consta como fundamentação legal o art. 40, §7º da Constituição Federal, não apresentando a situação do ex-servidoro tempo do óbito. Destarte, e como se verifica nos documentos que instruem o processo de pensionamento, deve-se figurar: Art. 40, §7º, I, CF/88, uma vez que o servidor estava na inatividade quando faleceu. Atentando-se para que após a retificação da portaria, a mesma seja devidamente publicada em órgão de imprensa oficial da Edilidade, e apensada cópia a este processo;
- c) Consta-se que o documento que traz o cálculo das pensões (fl.24) é inatual. Pois, foram concedidas (Portaria GP Nº 005/05 – fl.06), em 30 de junho de 2005. E, os cálculos são referente, ainda, ao tempo da aposentadoria do ex-servidor em 17 de dezembro de 1999. Sendo, pois, à época, o valor dos proventos de aposentadoria R\$ 136,00 (base de cálculo para o rateamento da pensão). Devendo, esse valor, constatar atualizado e pareado neste processo ao salário mínimo vigente no ato da concessão das pensões

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa nesta Corte.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(nove) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator